



Histórico do Empregador

O Histórico do Empregador apresenta os registros dos CRF concedidos nos últimos 24 meses, conforme Manual de Orientações Regularidade do Empregador.

Inscrição: 07.488.896/0001-49

Razão social: ANAIR BONGIOVANI E CIA LTDA ME

Nome fantasia: T E D CONSULTORIA E PLANEJAMENTO

Data de Emissão/Leitura	Data de Validade	Número do CRF
07/02/2024	07/02/2024 a 07/03/2024	2024020718575780343583
19/01/2024	19/01/2024 a 17/02/2024	2024011905503456555520
31/12/2023	31/12/2023 a 29/01/2024	2023123101010746483899
12/12/2023	12/12/2023 a 10/01/2024	2023121219081964141200
23/11/2023	23/11/2023 a 22/12/2023	2023112306523758433097
04/11/2023	04/11/2023 a 03/12/2023	2023110401320280503102
16/10/2023	16/10/2023 a 14/11/2023	2023101605301018131191
27/09/2023	27/09/2023 a 26/10/2023	2023092707535120383083
08/09/2023	08/09/2023 a 07/10/2023	2023090819161180668979
20/08/2023	20/08/2023 a 18/09/2023	2023082001160009498949
01/08/2023	01/08/2023 a 30/08/2023	2023080119161810050211
13/07/2023	13/07/2023 a 11/08/2023	2023071319125755731404
24/06/2023	24/06/2023 a 23/07/2023	2023062401430413001404
05/06/2023	05/06/2023 a 04/07/2023	2023060500483199788546
17/05/2023	17/05/2023 a 15/06/2023	2023051701052329397280
28/04/2023	28/04/2023 a 27/05/2023	2023042801012094253336
09/04/2023	09/04/2023 a 08/05/2023	2023040900443400670758
21/03/2023	21/03/2023 a 19/04/2023	2023032101042311100308
02/03/2023	02/03/2023 a 31/03/2023	2023030201081490047449
11/02/2023	11/02/2023 a 12/03/2023	2023021101014104266936
23/01/2023	23/01/2023 a 21/02/2023	2023012300525526268360
04/01/2023	04/01/2023 a 02/02/2023	2023010400551726789506
16/12/2022	16/12/2022 a 14/01/2023	2022121601040098653307
27/11/2022	27/11/2022 a 26/12/2022	2022112700481749305265
08/11/2022	08/11/2022 a 07/12/2022	2022110801040286301750
20/10/2022	20/10/2022 a 18/11/2022	2022102014494071140700
30/09/2022	30/09/2022 a 29/10/2022	2022093001382828901589
11/09/2022	11/09/2022 a 10/10/2022	2022091101134151600410
23/08/2022	23/08/2022 a 21/09/2022	2022082301345175313048



Data de Emissão/Leitura	Data de Validade	Número do CRF
04/08/2022	04/08/2022 a 02/09/2022	2022080401310782043469
16/07/2022	16/07/2022 a 14/08/2022	2022071601301916507145
27/06/2022	27/06/2022 a 26/07/2022	2022062701205082462604
07/06/2022	07/06/2022 a 06/07/2022	2022060701101799420894
19/05/2022	19/05/2022 a 17/06/2022	2022051901104546107546
30/04/2022	30/04/2022 a 29/05/2022	2022043001101290414050
11/04/2022	11/04/2022 a 10/05/2022	2022041100565143398098
23/03/2022	23/03/2022 a 21/04/2022	2022032301022743214522
04/03/2022	04/03/2022 a 02/04/2022	2022030401040826733116
13/02/2022	13/02/2022 a 14/03/2022	2022021300552806804597

Resultado da consulta em 09/02/2024 11:56:28

[Voltar](#)

Handwritten marks: "L", "R", "u", and a bracket-like symbol.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ANAIR BONGIOVANI & CIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 07.488.896/0001-49

Certidão n°: 5422261/2024

Expedição: 23/01/2024, às 14:47:19

Validade: 21/07/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ANAIR BONGIOVANI & CIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **07.488.896/0001-49**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
GESTÃO 2021/2024



**MAPA DE RESULTADO FINAL DE
LICITAÇÃO**

E

**COMPROVANTES DE PUBLICAÇÕES
DO MESMO**





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GESTÃO 2021/2024



MAPA DE RESULTADO FINAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº. 068/2024.
DISPENSA DE LICITAÇÃO DE Nº 008/2024

Objeto: "Contratação de Profissional Temporário do tipo Palestrante para Semana Pedagógica, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura."

MODALIDADE: Dispensa de Licitação, conforme: "Art. 75. É dispensável a licitação: II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras".

Considerando que o Decreto 11.871, de 29 de Dezembro de 2023 Dispõe sobre a Atualização dos Valores estabelecidos na Lei nº 14.133, 01 de Abril de 2021, para Contratação no Inciso II do Caput do Art. 75 o Valor R\$ 59.906,02 (Cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

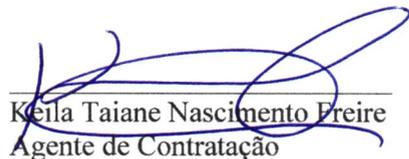
Vencedora do Item Licitado a Empresa: Anair Bongiovani & Cia LTDA - ME, CNPJ: 07.488.896/0001-49, Endereço: Rua Vila Bom Jardim, S/Nº, Bairro: Bom Jardim, CEP: 78.460-000 Nobres/MT.

Item	Código TCE	Und	Quant.	Especificação	Valor Unit.	Valor Total
01	441652-0	HORA	08	SERVICO DE CAPACITACAO DE PROFESSORES - PALESTRA COM O TEMA "TÉCNICAS TERAPÊUTICAS PARA CRIANÇAS"	R\$ 875,00	R\$ 7.000,00
Valor Total						R\$ 7.000,00

Obs: O valor constante acima de cada item é o valor final proposto pela empresa participante, onde a mesma teve sua Habilitação no certame confirmada, conforme Ata Circunstanciada constantes nos autos do Processo 068/2024, sendo adjudicado a seu favor os itens acima descritos.

Valor Global de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais)

Rondolândia – MT, 09 de Fevereiro de 2024.


Keila Taiane Nascimento Freire
Agente de Contratação

Certifico que foi publicado por afixação nos murais da Câmara e Prefeitura Municipal em cumprimento a Emenda a Lei Orgânica Municipal de nº 002/2008 de 09/12/2008.

09 / 02 / 2024





LICITAÇÕES

[Home](#) / [Licitações](#) / Detalhes

Dispensa de licitação 0008/2024

Status: Em andamento	Abertura em: 30/01/2024 às 09:00h
Número/Ano: 0008/2024	Número do processo: 068/2024
Valor Estimado: R\$ 0,00	
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL TEMPORÁRIO DO TIPO PALESTRANTE PARA SEMANA PEDAGÓGICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA.	

Documentos

Geral

02-RECIBO-DE-ENTREGA-PROPOSTA-DL-008-2024.pdf



01-EDITAL-CHAMADA-DL-008-2024.pdf



03-EDITAL-AVISO-PROPOSTA-PREÇOS-DL-008-2024.pdf



04-TERMO-DE-REF-DL-008-2024.pdf



05-ATA-DE-JULGAMENTO-DL-008-2024.pdf



06-MAPA-DE-RESULT-DL-008-2024.pdf



 VOLTAR



sente e nos termos da legislação vigente, dar publicidade de que as contas anuais do Regime Próprio de Previdência Social, exercício de 2023, encontram-se à disposição de qualquer munícipe/segurado, na sede da prefeitura municipal, no horário de expediente normal, daquele paço municipal, de segunda a sexta-feira.

Reserva do Cabaçal/MT, 09 de Fevereiro de 2024.

Claudiana Soares Gonçalves

Secretária de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

GABINETE PREFEITO

DECRETO Nº 259/GAB/PMR/2023, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024.

PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a Comissão Municipal de Assuntos Fundiários do Município de Rondolândia/MT, em respeito ao Provimento CGJ nº 37, de 10 de dezembro de 2020, que regulamenta e disciplina a atuação da Comissão vinculada à Diretoria do Foro de cada uma das comarcas do Estado do Mato Grosso; e dá nova redação aos Decretos nº 1306/2017; nº 1.364/2017; nº 1.387/2017; nº 1.475/2018; nº 1.748/2020; nº 115/2021 e nº 174/2022.

O EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA/MT, JOSÉ GUEDES DE SOUZA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 70, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando o Provimento de nº 15/2014 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso, que cria a Comissão de Assuntos Fundiários de Âmbito Municipal, vinculada à Diretoria do Foro de cada Comarca do Estado do Mato Grosso; e

Considerando ainda o Provimento de nº 37 de 10/12/2020 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso que regulamenta a Comissão de atuação das Comissões de Assuntos Fundiários e Registros Públicos, de âmbito municipal, que disciplinou que o mandato dos membros é de até dois anos, permitida a recondução;

Considerando a Decisão proferida nos autos do Processo de nº 0708365-46.2021.811.0046, e a necessidade de se alterar a composição da aludida Comissão, conforme essa decisão;

DECRETA:

Art. 1º. Designo os membros da Comissão Municipal de Assuntos Fundiários, será constituída pela seguinte composição:

ENTIDADES PÚBLICAS:

Representante do Departamento de Engenharia:

Janete Moreira Lopes, CREA MT nº 9742D/RO

Representante da Procuradoria Geral do Município;

Sandra Cristina dos Santos Bahia

Secretaria Municipal da Agricultura/Meio Ambiente

José Reco

ENTIDADES PRIVADAS:

Representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rondolândia/MT:

Antônio Candido de Sousa

Representantes do Sindicato Rural de Rondolândia/MT:

Arlan Guilherme

Representantes da Associação de Moradores de Rondolândia/MT:

Luciene Souza dos Santos

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Rondolândia/MT, 08 de fevereiro de 2024.

José Guedes de Souza

Prefeito Municipal

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES MAPA DE RESULTADO FINAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº. 068/2024.

DISPENSA DE LICITAÇÃO DE Nº 008/2024

Objeto: “Contratação de Profissional Temporário do tipo Palestrante para Semana Pedagógica, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura.”

MODALIDADE: Dispensa de Licitação, conforme: “Art. 75. É dispensável a licitação: II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras”.

Considerando que o Decreto 11.871, de 29 de Dezembro de 2023 Dispõe sobre a Atualização dos Valores estabelecidos na Lei nº 14.133, 01 de Abril de 2021, para Contratação no Inciso II do Caput do Art. 75 o Valor R\$ 59.906,02 (Cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Vencedora do Item Licitado a Empresa: Anair Bongiovani & Cia LTDA - ME, CNPJ: 07.488.896/0001-49, Endereço: Rua Vila Bom Jardim, S/Nº, Bairro: Bom Jardim, CEP: 78.460-000 Nobres/MT.

Item	Código TCE	Und	Quant.	Especificação	Valor Unit.	Valor Total
01	441652-0	HORA	08	SERVICO DE CAPACITACAO DE PROFESSORES - PALESTRA COM O TEMA "TÉCNICAS TERAPÊUTICAS PARA CRIANÇAS"	R\$ 875,00	R\$ 7.000,00
Valor Total						R\$ 7.000,00

Obs: O valor constante acima de cada item é o valor final proposto pela empresa participante, onde a mesma teve sua Habilitação no certame confirmada, conforme Ata Circunstanciada constantes nos autos do Processo 068/2024, sendo adjudicado a seu favor os itens acima descritos.

Valor Global de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais)



Rondolândia – MT, 09 de Fevereiro de 2024.

Keila Taiane Nascimento Freire

Agente de Contratação

GABINETE PREFEITO**DECRETO NO 258/GAB/PMR/2024, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024.****PODER EXECUTIVO**

Nomeia Agente de Contratação e Equipe de Apoio para conduzir os atos das Licitações derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021, regulamentada pelo Decreto 243 de 03 de janeiro de 2024; Revoga o Decreto nº. 255/GAB/PMR/2024 de 02 de fevereiro de 2024, dando outras providências;

O EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA/MT, JOSÉ GUEDES DE SOUZA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 70, inciso IV da Lei Orgânica Municipal e, especialmente ao disposto na Lei nº 14.133, de 1o de abril de 2021, arts. 49 a 59 do Decreto nº. 243 de 03 de janeiro de 2024.

DECRETA:

Art. 1º Nomeia-se a servidora **Keila Taiane Nascimento Freire**, para exercer a função de **AGENTE DE CONTRATAÇÃO** do Município de Rondolândia/MT, a fim de conduzir os atos das Licitações derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021, regulamentada pelo Decreto 243 de 03 de janeiro de 2024.

Art. 2º Nomeia-se as servidoras abaixo relacionadas para exercerem a função de equipe de apoio das Licitações derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021.

I - **Liliane Guedes Santos**,II – **Luciene Souza dos Santos**III - **Neila Medeiros Carriço**

Parágrafo único. As servidoras mencionadas no *caput* deste artigo auxiliarão a Agente de Contratação no desempenho de suas atribuições.

Art. 3º Integram o rol de atribuições da Agente de Contratação a tomada de decisões, o acompanhamento e impulsionando o procedimento licitatório incluindo a solicitação de emissão de pareceres técnicos e jurídicos, para subsidiar as suas decisões, conforme as previsões contidas no Decreto nº 243/2024, art. 49-51.

§ 1º A Agente de Contratação convocará os membros da equipe de apoio quando necessário e delegará as atribuições para o regular desenvolvimento dos procedimentos licitatórios, em conformidade com arts. 52-54 do Decreto nº 243/2024.

§ 2º A Agente de Contratação e Equipe de Apoio possuem a prerrogativa de solicitar assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei nº 14.133/2021.

Art. 4º - Fica revogado, neste ato, o Decreto 255/GAB/PMR/2024 de 02 de fevereiro de 2024.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua edição, revogando quaisquer disposições em contrário.

Rondolândia/MT, 07 de fevereiro de 2024.

José Guedes de Souza**Prefeito Municipal****PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU****DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
AVISO****AVISO DE LICITAÇÃO****Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024****Tipo: Menor preço****Critério de julgamento: MENOR PREÇO/ITEM.**

OBJETO: “Seleção de melhor proposta objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS** para aquisição futura e fracionada de **Pães e Salgados** para a Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação, Centro Municipal de Educação Infantil Branca de Neve e Secretaria Municipal de Saúde”; do tipo **MENOR PREÇO/ITEM**, conforme discriminado no Termo de Referência **ANEXO I** deste Edital, por um período de 12 meses.

O MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU-MT, através de sua Comissão de Contratação/Agente de Contratação, torna público a todos os interessados que realizará às **09h00min, do dia 28/02/2024, LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO** regida pela Lei Federal nº 14.133/2021, para Contratação/aquisição do objeto supracitado.

Outras informações e edital completo poderão ser retiradas na sala de licitação da Prefeitura, com a Comissão Permanente de Licitação e também no site desta prefeitura: **www.saltodoceu.mt.gov.br**. E também no site da Licitanet: **www.licitanet.com.br**

Fone: (65) 3233-1211/1200 (dias úteis, das 07:00 às 11horas e das 13:00 as 16:00hs). Email: licitacao@saltodoceu.mt.gov.br

Salto do Céu - MT, 09 de Fevereiro de 2024.

MARIA INÊS PEREIRA DA SILVA

- Agente de Contratação -

Portaria n. 158/2023

Matrícula n. 156

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO****CONTRATO Nº 013/2024**

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada no fornecimento de assinatura de **FERRAMENTA (BANCO DE PREÇOS) DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS** praticados pela Administração Pública para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município de Salto do Céu/MT.

CONTRATADO: NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA CNPJ: 07.797.967/0001-95

PERÍODO: 30/01/2024 até 30/01/2025**VALOR:** R\$ 11.960,00 (onze mil e novecentos e sessenta reais).**MARIA INÊS PEREIRA DA SILVA**

Presidenta da Comissão de Contratação





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
GESTÃO 2021/2024



Ofício de nº 007 CPL/PREGOEIRA/2024

Rondolândia – MT, 15 de Fevereiro de 2024.

Para:
Câmara Municipal de Vereadores
Município de Rondolândia - MT

Em tempo de cumprimentar, venho por meio deste encaminhar Editais de Resultado do processo licitatório na modalidade *Dispensa de licitação de nº 001/2024*, processado nos autos do Processo Administrativo de nº 036/2024 e *Dispensa de licitação de nº 008/2024*, processado nos autos do Processo Administrativo de nº 068/2024 para que seja efetuada a Publicação por afixação no Mural desta casa, em cumprimento ao Parágrafo 1º do Art. 1º da Emenda a Lei Orgânica nº 002 de 09/12/2008 e Legislação vigente.

Atenciosamente,


Liliane Guedes Santos
Equipe de Apoio





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GESTÃO 2021/2024**



COMUNICADO INTERNO

Da: Comissão de Compras.

Para: Procuradoria

Processo Administrativo de nº. 068/2024.

Dispensa de Licitação nº 008/2024

Objeto: Contratação de Profissional Temporário do tipo Palestrante para Semana Pedagógica, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura.

Segue para análise e Parecer desta Procuradoria quanto a dispensa de licitação. Autuada nos Autos do Processo Administrativo de nº. 068/2024, para posterior a Autoridade Superior a deliberação quanto a homologação ou não da compra, ato privativo, conforme dispõe o inciso XXX, do Art. 70 da Lei Orgânica do Município.

Rondolândia – MT, 15 de Fevereiro de 2024


Keila Taiane Nascimento Freire
Agente de Contratação





MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Dom Bosco, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso, CEP: 78.338-000.
Tel 0xx - (66) 3542-1177 – juridico@rondolandia.mt.gov.br

PARECER REFERENCIAL N. 001/PGM/GAB/2.024	
ASSUNTO:	ORIENTAÇÃO JURÍDICA. ART. 75, INCISOS I E II, DA LEI Nº 14.133/2021.REGULARIDADE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE PARECER JURÍDICO. POSSIBILIDADE CONDICIONAL. REQUISITOS.
RESPONSÁVEL:	LUIZ FRANCISCO DA SILVA
DATA:	26/01/2024

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 001/2024.
ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

1. Dispensa de licitação em razão do valor. Art. 75, I e II da Lei n. 14.133/2021 e Art. 75 do Decreto Municipal n. 243/2024.
2. Inexistência de dúvida jurídica. Desnecessidade de Parecer Jurídico de Regularidade processual conforme as observações deste parecer. Cumprimento do inciso III, do Art. 76 do Decreto Municipal n. 243/2024. Possibilidade.
3. *Checklist* de documentos.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se sobre a possibilidade de fixação de orientação jurídica geral para os processos/procedimentos de contratação direta, por dispensa de licitação em razão de valor, com base no permissivo legal previsto no art. 75, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021 e art. 75 do Decreto Municipal n. 243/2024, no sentido da desnecessidade de parecer jurídico individualizado de regularidade processual sob a condição de obediência de um *checklist* de documentos e da inexistência de dúvida jurídica sobre a contratação.

II. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência Procuradoria Geral do Município

2. A presente manifestação jurídica tem o escopo de auxiliar a Administração no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.
3. Em razão disso, convém destacar que compete a Procuradoria-Geral, intermédio dos seus procuradores, prestar consultoria¹ sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à

¹. Lei Orgânica do Município de Rondolândia: “Art. 82. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extra judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultorias e assessoramento jurídico do Poder Executivo, e, privativamente a execução da dívida ativa de natureza tributária.” (g.n.) (publ. no D.O.E. ed. nº 1771, de 26.07.2013, p. 84-103). Lei Municipal n. 87, de 23/12/2005, art. 4º. (publ. no D.O.E. ed. nº 2.643, de 10.0.2017, p. 356-369)





conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

4. Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa, o que leva a clássica lógica de que o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

5. Salienta-se, por fim, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria Administração, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O prosseguimento dos processos sem a observância dos apontamentos será de responsabilidade exclusiva da autoridade competente.

2.2. Da possibilidade de parecer jurídico referencial – aspectos jurídicos e práticos

6. No exercício do assessoramento jurídico para assuntos administrativos a adoção de uma **orientação jurídica geral** estabelece firme liame com a **eficiência administrativa** e a **segurança jurídica**.

7. Dentre os fundamentos jurídicos permissivos para a presente manifestação orientativa na seara do direito público, destacam-se a aplicação do princípio constitucional da eficiência previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, no sentido que a Administração Pública deve atuar de forma eficiente, ou seja, deve buscar alcançar seus objetivos com qualidade, rapidez, economia e efetividade.

8. No contexto do processo/procedimento administrativo, o princípio da eficiência é importante para garantir que a Administração Pública exerça suas atividades de forma célere e sem desperdício de recursos, buscando sempre a melhor solução para os casos que lhe são apresentados, como *p.ex.*, nos procedimentos simplificados e desburocratizados, agilizando a tramitação dos processos, a tomada de decisões com a adoção de critérios objetivos na efetividade das ações da Administração.

9. Ultrapassado o campo relacionado à permissividade jurídica para este parecer, com a finalidade de ilustrar a sua necessidade, basta observar as experiências e precedentes adotados por esta Procuradoria jurídica ao longo dos últimos anos, sob o regime da revogada Lei n. 8.666/93, cujas medidas racionalizaram a atividade jurídica, permitindo uma orientação geral que se aplica a casos idênticos, onde a atuação jurídica se restringe à mera verificação de documentos. Sob outro ângulo, alia-se o requisito da celeridade, ao tempo que tal solução geral para casos iguais impactem na eficiência dos serviços jurídicos.

10. Nesse contexto, é certo que a adoção de um parecer referencial representa dois grandes ganhos de eficiência para a Administração Pública: primeiro, em relação à adoção de uma solução jurídica em bloco para





casos recorrentes onde a análise jurídica se volta essencialmente à conferência de documentos, atingindo assim, com um ato, um grande número de processos administrativos mantendo firme a segurança jurídica; segundo, sem a necessidade da realização das tarefas repetitivas, a Assessoria Jurídica poderá se dedicar com mais tempo ao desenvolvimento de teses e novas estratégias, favorecendo ainda mais o trabalho intelectual que se exige na seara do Direito.

11. Sobremaneira, importante ressaltar que, em nenhum momento, prescindir-se-á da segurança jurídica, pois todas as recomendações deste parecer estão baseadas em lei e são de natureza cotidiana na Administração Pública.²

12. Portanto, a partir dos apontamentos, extrai-se que sendo a matéria envolvida de baixa complexidade jurídica concomitante a um número considerável de processos administrativos de natureza semelhantes é recomendado e autorizado o uso do parecer jurídico referencial para padronizar, desburocratizar e tornar mais ágil o trâmite dos procedimentos administrativos.

2.3. Do parecer Jurídico Referencial – Lei n. 14.133/2021 e sua aplicação

2.3.1. Da contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021 – compras e serviços de pequeno valor

13. A Constituição Federal ao exigir o processo de licitação para as contratações da Administração Pública permite que a lei ressalve casos específicos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)”

14. A previsão do texto constitucional está abarcada pela Lei n. 14.133/2021 e, como citado, há situações que, apesar de gerarem vínculos entre a Administração e o particular, independem, por razões lógicas, de licitação. São aquelas em que a disputa se faz inconveniente, desnecessária ou impossível. A Lei n. 14.133/2021, nos artigos 74 e 75 prevê as hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa de licitação. Ou seja,

² TCU. Processo nº 004.757/2014-9. Acórdão nº 2.674/2014 – Plenário. Relator Ministro André de Carvalho. Data da sessão: 08/10/2014. (...); 9.2. Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, **não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, (...)** (g.n.)



03



embora a regra para a Administração Pública seja licitar, a Lei de Licitações, nos dispositivos citados, permite à Administração a contratação direta.

15. Nesse contexto, o presente Parecer Jurídico Referencial está adstrito às contratações diretas, por dispensa de licitação em razão do valor, que se sujeitam aos ditames do art. 75, inciso I e II, da Lei n. 14.133/2021, inferindo referir que os valores sofrem atualizações anuais³, dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

- I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
- II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;
- (...)"

16. O Decreto Municipal n. 243/2024 (regulamento municipal da Lei n. 14.133/2021), no seu art. 75, dispõe:

Art. 75. O procedimento de contratação direta, que compreende casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, cuja contratação envolvam valores inferiores a R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos), conforme Decreto Federal nº 11.871/2023, para os casos de obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores; e no valor de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), conforme Decreto Federal nº 11.871/2023, para os casos de outros serviços e compras.

Parágrafo único: Os limites referidos no *caput* deste artigo serão atualizados por Decreto Federal do até o dia 01/01 de cada exercício, devendo assim ser observado suas atualizações conforme os próximos exercícios, a partir de 2025, que automaticamente atualizaram tais valores anualmente.

2.3.2. Da contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 – requisitos formais (regularidade)

17. Sobre o procedimento de contratação direta, MARÇAL JUSTEM FILHO⁴, adverte:

(...)

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a **contratação direta exclui um "procedimento licitatório"**. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, **um procedimento especial e simplificado** para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (g.n.)

³ Lei n. 14.133/2021: "Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP."

⁴ in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021, São Paulo: Ed. Thonson Reuters Brasil (Revista dos Tribunais), 1ª ed., 2021.

